**RECURSO ESPECIAL Nº 888.467 - SP (2006/0183914-4) (f)**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | LÉO WALLACE COCHRANE E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | PEDRO REBELLO BORTOLINI E OUTRO(S) |
|  |  | PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : | BEATRIZ COCHRANE MATTOS E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S) |
|  |  | ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E OUTRO(S) |
| RECORRENTE | : | PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES |
| ADVOGADOS | : | EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S) |
|  |  | ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : | OS MESMOS |

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:**

1. Em 15 de abril de 1999, Leo Wallace Cochrane e outros ajuizaram ação de indenização em face de Price Waterhouse Coopers Auditores Independentes S/C. Afirmam os autores que a ré procedeu à auditoria de cinco demonstrações financeiras elaboradas pelo Banco Noroeste S/A, companhia aberta de São Paulo e sua controlada no exterior - Agência Cayma. Prosseguem aduzindo que, em junho de 1997, por ocasião da alienação do controle do Noroeste para o Santander, apurou-se desfalques realizados por intermédio da Agência Cayma, no valor de US$ 242 milhões (correspondende a 56,4% do patrimônio líquido do Banco) - que constavam a menos em suas demonstrações financeiras -, tendo sido todo esse montante desviado por funcionários do próprio Banco Noroeste, entre maio de 1995 a janeiro de 1998, sem que o fato tivesse sido detectado pela auditoria independente. Sustentam os autores, na condição de antigos controladores do Banco, que arcaram sozinhos com as perdas sofridas por ocasião da venda para o Banco Santander, adquirindo, assim, o direito de reaver, contra os autores dos desvios e os auditores independentes, a reparação dos danos causados, os quais, no tocante à Price Waterhouse, deram-se em virtude de imperícia, negligência e imprudência na execução de suas atividades.

Sobreveio sentença (fls. 2.611-2.639) de improcedência dos pedidos. Os honorários de advogado foram fixados em 2% sobre o valor atualizado da causa.

O Tribunal negou provimento ao agravo regimental (contra decisão do Relator que indeferiu pedidos de expedição de ofício ao Juízo de primeiro grau requisitando cópia dos autos e de requisição ao BACEN de processos administrativos) e deu parcial provimento à apelação, apenas para redução da verba honorária, em acórdão assim ementado (fls. 3.104-3.109):

Requisição de informações. Banco Central e ação penal. Hipótese de documentos desnecessários ao deslinde da questão. Recurso improvido.

Responsabilidade Civil. Prestação de serviços de auditoria. Ocorrência de desvio de verbas por funcionários. Hipótese em que não houve descumprimento da obrigação contratual já que o trabalho de auditoria não representa garantia total para a cobertura de irregularidades. Ademais, o prejuízo experimentado foi em decorrência da ação direta e fraudulenta dos prepostos do Banco e não da conduta da empresa auditora. Indenizatória improcedente. Recurso improvido.

Honorários. Advogado. Indenizatória. Aplicação do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fixação em 500.000,00 (quinhentos mil reais). Recurso parcialmente provido para esse fim.

Foram opostos embargos de declaração por ambas partes (fls. 3.117 e 3.123) rejeitados (fls. 3.129).

As partes interpuseram recursos especiais:

1.1. Beatriz Cochrane Macedo e Outros (fls. 3.134), com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegaram violação dos arts. 48, 191, 554 do CPC, e 7º da Lei 8.906/96.

Em suma, defenderam cerceamento de defesa em virtude da redução do tempo para a sustentação oral quando do julgamento dos embargos declaratórios no Tribunal de Justiça, asseverando que, desde 22.10.2004, os litisconsortes passaram a ter procuradores distintos, não obstante a Corte tenha considerado a existência de recurso uno.

Outrossim, apontaram afronta ao art. 535 do CPC pela omissão quanto à essa questão, uma vez que o Juízo *a quo* limitou-se a concebe-la mero incidente que "já constou da ata de julgamento, não havendo qualquer necessidade de integrar o voto do relator" (fls. 3.124).

1.2. Léo Wallace Cochrane e Outros (fls. 3.255), com arrimo nas alíneas "a" e "c", sustentaram:

a) preliminarmente, violação aos arts. 130, 332 e 387 do CPC, uma vez negada pelo Tribunal a juntada de documentos novos aos autos, os quais, pela importância, seriam capazes de influir no resultado da demanda.

Assim, apontaram cerceamento do direito à produção de provas, bem como insurgiram-se contra a divisão do prazo para sustentação oral, haja vista a existência de procuradores diversos, violando os arts. 191 e 554 do CPC.

Outrossim, negou vigência ao art. 535 do CPC ao omitirem-se quanto às questões suscitadas nos embargos de declaração, e ao fato de não ter constado do acórdão recorrido a decisão do colegiado - que conferiu aos patronos dos embargantes apenas sete minutos e meio para a sustentação oral;

b) afronta aos arts. 1.056 e 159 do CC de 1916 e 26, § 3º, da Lei 6.385/76, porquanto o Tribunal entendeu pela ausência de conduta culposa a ensejar a obrigação indenizatória, especialmente ante as evidências de que a sociedade auditora não cumpriu com suas obrigações profissionais de forma cuidadosa, como por exemplo (fls. 3.270):

[...] como já amplamente exposto no curso do processo, as transações entre a agência Cayman do Banco Noroeste eram contabilizadas, naquela agência, em conta denominada DEMAND (Due to Head Office - DEMAND, ou seja, "devido à matriz quando solicitado"). A essa conta correspondia, como contrapartida, na contabilidade da matriz, uma outra, denominada "DEME-Cayman". Deveriam elas ser iguais, já que uma é contrapartida na outra. Entretanto, como incontroverso, discrepavam espantosamente. O constante da conta da matriz (DEME-Cayman) era muitíssimo maior que o da conta DEMAND. E os profissionais, que da auditoria de ambas cuidavam, consideravam ambas corretas.

Asseveraram que, inversamente à conclusão a que chegou, o próprio Tribunal reconheceu a culpa dos auditores (fls. 3.270):

O que ocorreu é também o acórdão que esclarece:

"Informou o sr. Perito que até o início de 1.988 nenhum dos relatórios apresentados pela ré fez menção a desvios de recursos, *"pelo simples fato de que tais desvios não eram absolutamente do conhecimento dos auditores'."*

Aí está a descrição, pelo acórdão, da culpa manifesta dos auditores. O imenso desvio de recursos não foi por eles notado. E não o foi, está-se a ver, porque não adotados os cuidados mínimos necessários, cuidados esses, note-se, muito mais de exigir-se do que, até mesmo, aqueles que o julgado recorrido, com base no laudo pericial, apontou como rotineiramente observados.

c) ofensa aos arts. 26, *caput*, e § 2º, da Lei 6.385/76 e 177, § 3º , da Lei 6.404/76, uma vez que, interpretando equivocadamente o termo "auditar", o acórdão recorrido afirmou que (fls. 3.273-3.274):

"[...] a responsabilidade do auditor cinge-se à emissão de parecer sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela empresa, pelas quais são os administradores responsáveis, assim como pela elaboração da escrita contábil."

Ressaltaram, ainda, a existência de causas concorrentes à ocorrência do desfalque (dano), quais sejam: a conduta do diretor do Banco e a omissão na fiscalização, o que teria sido mencionado na fundamentação do acórdão, mas, estranhamente, desconsiderado na resolução da lide;

d) violação ao art. 22, parágrafo único, IV, da Lei 6.385/76, ao concluir o Tribunal que os procedimentos de auditoria a serem aplicados não estavam detalhados no contrato, sendo certo que as obrigações do auditor estão previstas em lei.

e) inobservância do art. 250, II, da Lei 6.404/76, segundo o qual:

Art. 250. Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:

[...]

II - os saldos de quaisquer contas entre as sociedades.

f) afronta ao art. 1.518 do CC, porquanto (fls. 3.283):

[...] se como o próprio acórdão consigna, foi o procedimento dos administradores, aliado à falha da auditoria interna e externa, que deu causa ao resultado, forçoso concluir que a ofensa teve mais de um autor e todos respondem solidariamente.

1.3. Price Waterhouse Coopers (fls. 3.166), com base nas alíneas "a" e "c", insurgiu-se contra o valor dos honorários advocatícios arbitrados em R$ 500.000,00, uma vez que correspondente a somente um milésimo da quantia líquida postulada na inicial.

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos: às fls. 3.344-3.364, Price Waterhouse alegou a incidência das Súmulas 5 e 7 e ausência de prequestionamento a inviabilizarem o conhecimento dos recursos da parte adversa; às fls. 3.374-3.384, Beatriz Cochrane e Outros sustentaram a ausência de legitimidade recursal da sociedade auditora e a incidência da Súmula 7 do STJ; às fls. 3.382-3.396, Léo Cochrane e Outros defenderam a ausência de prequestionamento quanto à verba honorária e a incidência da Súmula 7 do STJ.

Os recursos foram inadmitidos na instância originária (fls. 3.416-3.425), tendo subido a esta Corte por força do provimento dos agravos de instrumento.

O Ministro Relator não conheceu dos recursos especiais:

a) ao fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ e de que o indeferimento motivado de produção de provas não enseja o cerceamento de defesa, no tocante ao recurso de Léo Cochrane e Outros;

b) quanto ao recurso de Beatriz Cochrane e Outros, o voto fundou-se na premissa de que a redução de prazo para sustentação oral foi decidida pelo Tribunal com base em circunstâncias fáticas e aplicação de norma regimental, o que atrairia a incidência da Súmula 399 do STF;

c) os honorários advocatícios dos patronos da Price Waterhouse teriam sido fixados em patamar razoável, razão pela qual interditado o redimensionamento da verba ao STJ.

É o relatório.

2. O ponto nevrálgico das insurgências preliminares dos recursos dos ex-acionistas do banco, diz respeito à redução à metade do tempo de sustentação oral dos advogados dos apelantes, por ocasião do julgamento da apelação no Tribunal "a quo", os quais, consoante alegado, teriam patronos diversos.

Notadamente, às fls. 3.064-3.065 dos autos, foi juntado substabelecimento sem reservas aos integrantes da sociedade de advogados Manuel Alceu Affonso Ferreira - Advogados pelos procuradores anteriormente constituídos por Beatriz Cochrane Mattos e Outros.

Às fls. 3.068, consta pedido de adiamento do julgamento do feito formulado por Léo Wallace Cochrane e Outros, com anuência da apelada - Price Waterhouse Coopers, no qual é reiterado que:

[...] na última quinta-feira, dia 21 de outubro, todos os profissionais antes constituídos pelos autores da ação substabeleceram, sem reservas, na pessoa do ilustre colega Manuel Affonso Ferreira, os poderes *ad judicia* que lhe haviam sido conferidos pelos seguintes autores e apelantes: Beatriz Cochrane Mattos Macedo [...]

Não obstante, o tribunal entendeu que, como houve interposição de recurso de apelação uno, os litisconsortes não fariam jus ao prazo em dobro - independentemente de serem representados por advogados diferentes.

Com efeito, foi interposto apenas um recurso de apelação pelos antigos controladores do Banco, constando dos autos que, pouco antes do julgamento, o advogado de Léo Wallace Cochrane e Outros apresentou petição para juntada do resumo da sustentação oral a ser promovida oportuna e apartadamente.

Às fls. 3.098, consta o inteiro teor da "ata de julgamento" das apelações, da qual transcreve-se:

Com relação ao processo nº 2 da pauta, recurso de apelação nº 1.218.741-6, foram deferidos os pedidos de sustentação oral, dos apelantes e da apelada, tendo a Câmara concedido o prazo regimental de 0:15' (quinze minutos) divididos entre os advogados dos apelantes, e por 0:15' (quinze minutos) para o advogado da apelada. Em questão de ordem, os advogados dos apelantes, Doutores Paulo Benedito Lazzareschi e Manoel Alceu Affonso Ferreira solicitaram que se consignasse nesta Ata o tempo destinado às sustentações orais de cada parte, tendo o Presidente da Câmara esclarecido que esta concedia o prazo de 0:15' (quinze minutos) para ser dividido entre os advogados dos apelantes, posto que estes apresentaram recurso uno.

2.1. Os ora recorrentes pugnam o direito de defesa oral pelo prazo previsto no Código de Processo Civil, máxime diante de manifesto prejuízo, uma vez que impossibilitados de suscitar todas as questões relevantes no exíguo prazo de sete minutos e meio.

O art. 191 do CPC dispõe que:

Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

A seu turno, o art. 554 do mesmo diploma legal prescreve:

Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.

Em uma interpretação conjunta dos dispositivos legais mencionados, dessume-se que a existência de procuradores diversos confere aos litisconsortes o direito a prazo dobrado para suas manifestações nos autos, sendo certo que, no caso de sustentação oral, devem-lhes ser outorgados 30 minutos.

Antônio Carlos Marcato, comentando o art. 191, leciona que:

A expressão *diferentes procuradores* deve ser entendida no sentido de que não haja sequer um advogado comum a todos os litisconsortes. Além disso, nada importa se são diferentes os advogados que efetivamente estejam manifestando-se no processo; a verificação é feita com base nas procurações, de modo que a mera constituição de um advogado comum a todos será suficiente para afastar-se a aplicação do art. 191.

De outra parte, é irrelevante saber se os advogados trabalham ou não no mesmo escritório. Se cada um dos litisconsortes outorgou mandato a um advogado, incidirá a regra do prazo duplicado, ainda que os causídicos sejam sócios. O fato de os procuradores subscreverem em conjunto as peças processuais apresentadas em nome de seus constituintes também não é motivo para afastar-se a contagem especial dos prazos. (grifamos)

[...]

Os autores podem constituir procuradores diversos já no nascedouro do processo, devendo subscrever a petição inicial os mandatários de todos. Também é possível que, no decorrer do processo, determinado demandante revogue o mandato inicialmente outorgado e constitua novo patrono. (*Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 520-521)

O mesmo processualista, ao interpretar o art. 554, assim discorre, inclusive citando o Professor José Carlos Barbosa Moreira:

Feita a exposição oral da causa pelo relator, poderão os advogados das partes, recorrente e recorrida, se assim desejarem e entenderem conveniente, fazer uso da palavra pelo prazo improrrogável de 15 (quinze minutos) cada um, iniciando-se pela recorrente e depois seguindo-se a recorrida, para sustentarem oralmente suas razões, desde que não se trate de recurso de embargos de declaração ou de agravo de instrumento, hipóteses em que a lei suprime a fase de sustentação oral.

Entende Barbosa Moreira, com o que concordamos, que esse prazo de 15 (quinze) minutos deverá ser duplicado quando se tratar de litisconsortes com advogados distintos, como recorrentes ou recorridos, por aplicação do art. 191 do CPC, lembrando ainda que disposição nesse sentido existe expressamente no art. 160, § 2º do RISTJ (*Comentários...,* p. 640). (Op. Cit. p. 1.866)

2.2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica em relação à duplicação do prazo para litisconsortes se manifestarem no processo quando forem representados por procuradores distintos, consoante dessume-se dos julgados abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO E PARTES COM PROCURADORES DIFERENTES - ARTIGO 191 DO CPC - CONTAGEM EM DOBRO PARA O AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DO APELO NOBRE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

(EDcl no Ag 1362440/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 15/03/2011)

PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ADVOGADOS DO MESMO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PARTES CASADAS.

A orientação firmada pelo Tribunal é a de que tendo os litisconsortes procuradores distintos, aplica-se de forma objetiva e irrestrita a regra benévola do artigo 191 do Código de Processo Civil, de modo que também incidente no caso de os advogados serem do mesmo escritório, de as partes serem casadas e de o imóvel em litígio servir-lhes de residência.

Recurso Especial provido.

(REsp 818.419/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 18/06/2009)

RECURSOS ESPECIAIS. PRAZO EM DOBRO. TEMPESTIVIDADE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PROPRIEDADE. NÃO TRANSMISSÃO.

1. Se antes do prazo para a interposição do recurso ocorre justa causa a ensejar o afastamento do causídico e as partes constituem procuradores distintos, é de lhes ser concedido o prazo em dobro a que alude o art. 191 do Código de Processo Civil.

2. O compromisso de compra e venda, mesmo quitado e registrado, não é suficiente para a transmissão da propriedade.

3. O compromisso de compra e venda gera direitos de expressão econômica, transmissíveis aos herdeiros.

4. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 403.958/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO. LITISCONSORTES DO AGRAVANTE SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

– Para concessão do prazo em dobro, não basta a existência de litisconsortes; é necessário que estes estejam representados no processo por procuradores diferentes, o que não é a hipótese dos autos.

– Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 519.676/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PARCIALMENTE DESFEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRAZO RECURSAL. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A regra do art. 191 do CPC somente se aplica em caso de litisconsortes com procuradores diferentes, e deixa de incidir quando apenas um deles apresenta recurso, passando a ser comum o prazo para recorrer. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o réu revel, ao qual foi nomeado curador especial, deixou de apelar da sentença. Prosseguindo o litisconsórcio na instância ordinária apenas entre os ora agravantes, representados pelo mesmo advogado, não há falar em prazo em dobro para interposição do Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1085026/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECUtRSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. LITISCONSÓRCIO. SUCUMBÊNCIA DE APENAS UMA DAS PARTES. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 191 DO CPC.

1. O prazo em dobro para recorrer somente se aplica quando persistir o interesse em recorrer para todos os litisconsortes com diferentes procuradores. Se apenas um dos litisconsorte sucumbiu, desaparece a regra do art. 191 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 768.334/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 26/05/2009)

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRAS PÚBLICAS. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA. SUPERFATURAMENTO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

I - Tendo em vista a existência de litisconsortes com procuradores distintos se tem de rigor a aplicação do artigo 191 do CPC, que indica o benefício do prazo em dobro para recorrer.

II - Verificada a tempestividade do recurso especial deve ser anulado o acórdão embargado para que seja novamente examinado o agravo de instrumento.

III - Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgRg no Ag 1087718/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 191 CPC. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO-COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O prazo em dobro para recurso, preconizado pelo art. 191 do Código de Processo Civil, somente incide quando, havendo litisconsortes com procuradores diferentes, todos eles possuam interesse em recorrer da decisão prolatada.

2. Na ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato normativo da Justiça do Estado, cumpre ao recorrente, quando da interposição do recurso, apresentar documento idôneo comprobatório de tal fato para efeito do seu conhecimento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 970.810/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008)

Analisando situação análoga à presente, a Ministra Nancy Andrighi, com a percuciência costumeira, reconheceu o direito ao tempo em dobro, não apenas à hipótese de os advogados dos litisconsortes apresentarem petição conjunta, mas também quando o recolhimento do preparo se der em guia única.

O aresto recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES. LITISCONSORTES. RECOLHIMENTO DE PREPARO DE APELAÇÃO EM GUIA ÚNICA. POSSIBILIDADE. PRAZO EM DOBRO. MANUTENÇÃO.

1. Verificada a existência de omissão no acórdão, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para suprimento do vício.

2. O pagamento dos preparos por litisconsortes, realizado mediante utilização de uma única guia de recolhimento, não permite inferir sejam eles representados pelos mesmos advogados e, por conseguinte, não faz cessar o benefício do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.

3. Embargos de declaração no recurso especial acolhidos, mas sem efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 1120504/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011)

Traslada-se excerto do voto condutor:

Conforme ressaltado na decisão embargada, o STJ possui entendimento assente no sentido de que a regra do art. 191 do CPC se aplica ainda que os patronos dos litisconsortes atuem na mesma banca de advogados e apresentem petições conjuntamente.

[...]

Dessa forma, se esta Corte admite até mesmo que os procuradores dos litisconsortes pertençam a um mesmo escritório e subscrevam uma única petição, sem que isso conduza ao afastamento do prazo em dobro, não se afigura razoável isentá-los deste benefício legal apenas porque o pagamento do preparo se efetivou por meio de uma única guia de recolhimento.

Qualquer conclusão em sentido contrário subverteria a lógica do próprio raciocínio que levou o STJ a reconhecer que a regra do art. 191 do CPC subsiste à contratação, pelos litisconsortes, de advogados integrantes do mesmo escritório, bem como ao peticionamento conjunto.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. PROCURADORES DIVERSOS. PETIÇÃO RECURSAL ÚNICA. SUBSCRIÇÃO EM CONJUNTO. PRAZO EM DOBRO. RECURSO OFERECIDO A DESTEMPO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Prevalece o entendimento pretoriano da contagem do prazo em dobro, no caso de litisconsórcio ativo, sendo os autores representados por procuradores diferentes e estando a petição recursal única, subscrita por todos (em conjunto).

2. O tem relativo a recurso oferecido serodiamente, à luz de jurisprudência consolidada, é de ordem pública e, portanto, declarável de ofício.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1020373/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DISTINTOS. CISÃO DE PATROCÍNIO NO DECORRER DO PROCESSO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. INCIDÊNCIA.

“I - Tendo os litisconsortes procuradores distintos, aplica-se a regra benévola do art. 191, CPC, independentemente dos advogados serem do mesmo escritório e apresentarem a petição em conjunto, suscitando as mesmas razões.

II - Conforme preceitua antigo brocardo jurídico, 'onde a lei não distingue, não o pode o intérprete distinguir'" (REsp n. 184.509/SP, relatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/03/1999).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido .

(REsp 844311/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 20/08/2007, p. 290)

Outrossim, verifica-se que a jurisprudência do STJ confere ampla efetividade à referida regra processual, dispensando, inclusive, a comunicação prévia ao Juízo.

À guisa de exemplo, confiram-se:

PROCESSO CIVIL. REVISIONAL DE ALUGUEL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIVERSOS. BENEFÍCIO DO PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 191 DO CPC.

1. No âmbito desta Corte, prevalece o entendimento de que a regra mais benéfica do artigo 191 do Códex Instrumental, qual seja, a contagem em dobro dos prazos, independe de prévia declaração dos litisconsortes e é aplicável, ainda que fora do prazo simples.

Precedentes.

2. Mesmo que o magistrado não esteja adstrito ao laudo, não ofende ao princípio da livre apreciação da prova a utilização de perito da sua confiança a fim de formar seu convencimento, conforme faculta-lhe o Código de Processo, haja vista ser o destinatário final da prova.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1146930/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - LITISCONSORTES PASSIVOS - PRAZO EM DOBRO - PROCURADORES DIFERENTES - ART. 191, CPC - COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - PRESCINDÍVEL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

2 - É tempestiva a contestação oposta no último dia do prazo, contado em dobro, quando os litisconsortes passivos são representados por procuradores distintos, não sendo necessário que, no prazo singelo dos quinze dias, apresente requerimento postulando a aplicação da regra benévola do art. 191, do CPC.

3 - Precedentes (REsp nºs 28.226/SP, 53.078/PR, 277.155/PR e 60.098/PR).

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, considerar tempestiva a contestação oferecida pelo réu-recorrente. Decreta-se nula, em conseqüência, a r. sentença monocrática e todos os atos praticados a partir de então.

(REsp 268.260/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2002, DJ 20/05/2002, p. 174)

Destarte, por todos os precedentes invocados, constata-se que o posicionamento perfilhado por esta Corte Superior erigiu-se no sentido de conferir ampla aplicabilidade à regra prevista no art. 191 do CPC, destacando-se a situação fática encartada no REsp 19.288, em que a Ministra Eliana Calmon afastou a hipótese de má-fé quando um dos recorrentes outorgou procuração a outro advogado, após a apresentação do recurso, mas antes de escoado o prazo em dobro, em aresto assim ementado:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO: EFEITO MODIFICATIVO.

1. Prequestionamento da matéria em sustentação oral, oportunidade primeira para discutir a tempestividade do recurso.

2. Litisconsortes com procuradores distintos, constituídos no transcurso do prazo recursal, têm direito a prazo em dobro.

3. Circunstância fática que afasta a presunção de engodo.

4. Efeito modificativo, para conhecer o especial e examinar a querela.

5. Decisão examinada que considerou válidos os DL's 2.445 e 2.449/88, já não mais existentes, quando da apreciação do especial, por inconstitucionalidade reconhecida por Resolução do Senado, n. 49, de 08/10/95.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, para conhecer do recurso especial e declarar a ineficácia dos DL's ns. 2.445 e 2.449/88.

(EDcl no REsp 19288/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/1999, DJ 18/10/1999, p. 216)

Do voto condutor, transcreve-se a seguinte passagem:

Sem querer ficar em testilha com o Supremo Tribunal Federal, mas no âmbito da interpretação de norma infraconstitucional, temos que o entendimento da Corte, no que toca à contagem do prazo, foi solucionada pelo acórdão embargado, mas sem examinar os aspectos que mereceriam melhor exame, qual seja, a outorga de procuração a outro advogado, para representar o interesse de um dos recorrentes, após a apresentação do recurso, em 25/10/91, mas antes de escoado o prazo recursal, se contado em dobro o recurso.

Como bem realçou o voto vencido do Ministro Peçanha Martins, o substabelecimento foi outorgado antes de publicado o acórdão impugnado, de tal forma que não se pode ver na atrasada juntada do mesmo (doc. fl. 20) a figura do engodo, do engano, para salvar a intempestividade.

Em relação especificamente a necessidade do respeito ao prazo da sustentação oral, por todos confira-se o acórdão contido no HC n. 32.862-RJ, Relator Min. Felix Fischer.

3. Por outro lado, o prejuízo diante do cerceamento parece manifesto.

Com efeito, antes da sessão de julgamento, o patrono dos recorrentes apresentou petição contendo as teses jurídicas que, oralmente, pretendia desenvolver (fls. 3081).

A ata refletiu o protesto dos patronos dos apelantes (fls. 3.098) e os embargos de declaração fazem menção aos pontos que, indicados na petição anterior, não foram expostos na sustentação oral - por falta de tempo -, e, via de consequência, não foram analisados no julgamento dos embargos de declaração.

4. O Ministro Relator não conheceu dos recursos especiais ao fundamento de que a redução de prazo para sustentação oral teria sido decidida pelo Tribunal com base em circunstâncias fáticas e aplicação de norma regimental, o que atrairia a incidência da Súmula 399 do STF: "Não cabe recurso extraordinário, por violação de Lei Federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal."

Contudo, observada a devida vênia, ouso divergir, porquanto o indeferimento do prazo em dobro pelo Tribunal de origem deu-se em razão de um único e exclusivo fundamento, qual seja, o de que os litisconsortes apresentaram recurso uno, consoante registrado na ata de fls. 3.098, sendo certo que não se trata de matéria de fato, mas tão somente da correta aplicação do direito à espécie, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, os recorrentes não apontaram, como fundamento do recurso especial, a violação a nenhum artigo do Regimento Interno daquele tribunal, nem sequer remeteram este Tribunal à sua análise. Os artigos tidos por violados foram o 48, o 191 e o 554 do CPC, ressoando inequívoco, da leitura das razões recursais, que a citação das normas regimentais foi realizada tão somente a título de reforço de argumento, tendente a corroborar a tese defendida.

Confira-se (fls. 3.139):

Quis a C. Câmara, respondendo ao protesto desde logo então formulado pelos recorrentes, justificar esse teratológico **cerceamento** na circunstância de que, quando interposta apelação, ainda inexistia a diversidade de patrocínios, sendo o **"recurso uno"** (fl. 3.121, n.g.), introduzindo assim, na disciplina procuratória do litisconsórcio, restrição desconhecida pela lei processual, tanto que em direção totalmente antagônica caminhava o Regimento Interno do próprio E. Tribunal onde a apelação era julgada (art. 131, § 3º), bem como os ordenamentos interiores de **todos** os EE. Tribunais Brasileiros, **v.g.** o desse Colendo Superior Tribunal de Justiça (art. 160, §2º), o do Excelso Supremo Tribunal Federal (art. 132, § 2º) e o do Egrégio tribunal de Justiça de São Paulo (art. 469), ao qual o extinto Tribunal de Alçada fundir-se-ia mercê da Emenda Constitucional nº 45. (grifos no original)

5. No recurso de Léo Wallace Cochrane e Outros, outra questão preliminar foi apontada, qual seja, a violação aos arts. 130, 332 e 387 do CPC, uma vez negada pelo Tribunal a juntada de documentos novos aos autos, os quais, pela sua importância, seriam capazes de influir no resultado da demanda, razão pela qual teria ocorrido cerceamento do direito à produção de provas.

Asseveraram os recorrentes que o Ministério Público ofereceu denúncia contra prepostos da ora recorrida em decorrência da atuação no exame das demonstrações financeiras do Banco Noroeste, a qual foi recebida pelo Juízo competente.

Afirmaram também que foi instaurado procedimento administrativo pelo Banco Central com vistas à apuração de responsabilidades quanto aos referidos fatos, tendo a Price Waterhouse sido condenada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por falha no desempenho de suas obrigações de auditor independente junto ao Banco Noroeste, bem como pela não identificação das falhas de controle que propiciaram a ocorrência de fraude na área internacional.

Diante da relevância dos fatos, os recorrentes requereram a juntada das cópias dos documentos comprobatórios da instauração do processo penal e da aplicação de penalidade pelo Banco Central, o que foi indeferido, ensejando a interposição de agravo regimental, ao qual foi negado provimento em julgamento conjunto com a apelação (acórdão de fls. 3.104-3.109):

Rejeita-se, desde logo, o agravo regimental. Com efeito, aqueles documentos - cópias de processos administrativos do BACEN, e de ação penal - não são indispensáveis à decisão da causa.

Outrossim, a simples existência de ação penal não poderia mesmo ter qualquer influência no desfecho da lide, face ao princípio da inocência, consagrado na Constituição Federal.

O procedimento administrativo do BACEN tampouco importa para o perfeito deslinde do tema controvertido.

Ora, ante a manifesta pertinência e relevância das provas requeridas, cujos fatos ocorreram supervenientemente, cabia ao Tribunal deferir o requerimento dos recorrentes, em face da não ocorrência de preclusão em matéria de prova, ainda que na instância recursal, o que se dessume da interpretação sistemática dos arts. 130, 397, 462 e 517 do CPC:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

A jurisprudência deste Tribunal Superior perfilha este mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CREDITAMENTO DE ICMS. OPERAÇÃO MERCANTIL. EMPRESA INIDÔNEA. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de ser admissível a apresentação de prova documental na fase recursal, desde que não caracterizada a má-fé e observado o contraditório. Precedentes (REsp nºs 466.751/AC, 431.716/PB e 183.056/RS).

3. Na hipótese em foco, o Tribunal de origem refutou a pretensão quanto ao direito ao aproveitamento do crédito de ICMS destacado em notas tidas por inidôneas, porque: - não comprovada a efetiva transferência de recursos entre as empresas nem demonstrada a boa-fé da embargante e nem mesmo provada, pela agravante, a regularidade das operações comerciais. Revisitar tal entendimento esposado pelo acórdão recorrido, é vedado por esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. A divergência jurisprudencial ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1378759/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011)

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. ART. 397 DO CPC. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. CONTRADITÓRIO OBSERVADO.

1. Inexiste julgamento extra petita se os fundamentos do decisum decorrem do exame de pedido formulado na petição inaugural.

2. É possível a juntada de documentos novos aos autos, mesmo em fase recursal, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial, desde que seja observado o princípio do contraditório e não evidenciada a má-fé da parte recorrente.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1166670/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE DE APOSENTADO. MODIFICAÇÕES NO PLANO. IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO AO FINANCIAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS. PROVA DOCUMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO.

1. A documentação utilizada pelo Tribunal local para conferir legitimidade às alegações da Fundação Sistel de Seguridade Social, e, portanto, declarar comprovado fato extintivo do direito do autor, foram introduzidas aos autos somente quando do recurso de apelação. A documentação não é nova, posto que já existia ao tempo da contestação e da especificação de provas. A reforma do entendimento quanto à novidade do documento, esbarra no óbice sumular nº 07 desta Corte, uma vez que necessário o reexame fático-probatório.

2. A juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inocorrente a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC.

3. A agravante alegou, ao longo do procedimento, teses absolutamente conflitantes umas com as outras acerca dos mesmos fatos, ora sustentando que o limite PAMA é legítimo, ora sustentando que o limite sequer atinge o agravado. A juntada dos documentos colacionados com a apelação, foram fundamentais para a tese defensiva de que o limite PAMA é legítimo, e não se destinam, apenas, a complementar os argumentos ventilados no transcorrer do procedimento, pois além de serem argumentos incontestavelmente contraditórios, a prova documental foi inserida nos autos sem o respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, beirando os limites da má-fé. Precedentes.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no REsp 785.422/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011)

Também neste ponto divirjo do eminente Ministro Relator, que não vislumbrou nenhuma violação aos dispositivos apontados.

5. Ante o exposto, rogando uma vez mais a vênia devida ao eminente Relator, dou provimento ao recurso especial de Beatriz Cochrane e outros e parcial provimento ao de Léo Cochrane e outros para, anulando o acórdão recorrido, determinar a remessa dos autos para que seja proferido novo julgamento, com a observância das regras processuais pertinentes, inclusive com a superação da questão relativa ao requerimento de requisição de documentos, restando prejudicadas as demais questões suscitadas neste segundo recurso. Outrossim, resta prejudicado o recurso especial de Price Waterhouse Coopers.

É o voto.